

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº. 8.069/90 - ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Danilo Ribeiro Mauro

Presidente Prudente – SP

2011

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº. 8.069/90 - ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Danilo Ribeiro Mauro

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Francisco José Dias Gomes.

Presidente Prudente – SP

2011

**APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº. 8.069/90 - ESTATUTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Francisco José Dias Gomes

Gabriel Lino de Paula Pira

André Luis Felício

Presidente Prudente, 22 de outubro de 2011.

“O dia mente a cor da noite
E o diamante a cor dos olhos
Os olhos mentem dia e noite a dor da gente
(...)
Tua palavra, tua história
Tua verdade fazendo escola
E tua ausência fazendo silêncio em todo lugar”.
(O Teatro Mágico)

Dedico este trabalho a todas as pessoas que, como eu, acreditam na força do jovem para mudar o mundo, assim como lutam por uma juventude menos marginalizada, menos entregue às drogas, mais educada, mais sadia.

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que, de qualquer forma, contribuíram para a realização deste trabalho, e em especial:

Aos professores e amigos, que deram o suporte necessário, principalmente nos momentos de desânimo;

Aos meus pais e à Estela, minha noiva, que tiveram paciência e compreensão e, finalmente, colhem os frutos dessa segunda graduação;

Ao Professor Francisco José Dias Gomes que, lado a lado, literalmente, orientou este trabalho com carinho e tranquilidade;

Por fim, e sobretudo, à Deus, minha fonte inesgotável, que faz tudo isto ter sentido.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de discutir a aplicabilidade das medidas socioeducativas previstas na Lei nº. 8.069/90 – ECA, norma criada com o intuito de salvaguardar os direitos de crianças e adolescentes. Por meio da doutrina da proteção integral, deixam de ser tratados como vítimas e são elevados à condição de cidadãos, sujeitos de direitos e deveres, os quais devem ser respeitados pela sociedade e, sobretudo, pelo Estado. O perfil histórico da legislação menorista mostra as diversas formas de interpretação do legislador, sobretudo com relação às formas de punição e a faixa etária da imputabilidade. Quanto a esse tema, destaca-se a diferenciação entre inimputabilidade e impunidade, mostrando que o adolescente em conflito da lei não escapará à punição de sua conduta, uma vez que o ECA previu medidas socioeducativas a serem aplicadas aos atos infracionais. As medidas socioeducativas tem caráter educativo, pedagógico, não apenas punitivo-retributivo, sendo que aos atos infracionais de natureza leve correspondem medidas em meio aberto, e aos de natureza grave, correspondem medidas privativas de liberdade. Quanto à execução das medidas socioeducativas, há omissão por parte do Estado, que não criou uma estrutura mínima necessária a tal finalidade. Dessa forma, há flagrante violação e desrespeito aos direitos das crianças e adolescentes nas entidades que executam as medidas socioeducativas, as quais perdem sua principal característica, que é a de reeducar, ressocializar e reinserir o adolescente na sociedade.

Palavras-chave: Estatuto da criança e do adolescente. Proteção integral. Ato infracional. Medida socioeducativa. Aplicabilidade.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the applicability of socioeducative measures from Law n^o. 8069/90 – ECA, a rule created in order to protect the rights of children and adolescents. Through the doctrine of Full Protection, they will not be treated as victims no more and were elevated to the status of citizens, subjects of rights and duties, which must be respected by society and especially by the State. The historical profile of children legislation shows the various forms of interpretation of the legislator, particularly in respect of the forms of punishment and the age of accountability. On this issue, we highlight the distinction between incapacity and impunity, showing that adolescents in conflict with the law will not escape punishment for his conduct, since the predicted ECA socioeducative measures to be applied for infractions. The socioeducative measures must be educational, teaching, not just punitive, retributive, and the mild nature of infractions corresponding measures in an open environment, and of a serious nature, correspond custodial measures. Regarding the implementation of socioeducative measures, there is failure by the State, who has not created a minimal necessary structure for this purpose. Thus, there is flagrant violation and disregard for the rights of children and adolescents in the entities that perform the socioeducative measures, which lost its main characteristic, which is to re-educate, re-socialize and reintegrate the adolescent in society.

Keywords: Statute of children and adolescents. Full protection doctrine. Infraction. Socioeducative measures. Applicability.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DESENVOLVIMENTO	9
2.1 Histórico da Legislação Menorista	9
2.2 Idade Cronológica da Imputabilidade Penal	12
<i>2.2.1 Inimputabilidade x Impunidade</i>	14
2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	15
2.4 As Medidas Socioeducativas Previstas no ECA	18
<i>2.4.1 Da prática do ato infracional</i>	18
<i>2.4.2 Das medidas socioeducativas em meio aberto</i>	20
<i>2.4.3 Das medidas socioeducativas em meio fechado</i>	24
2.5 A Execução das Medidas Socioeducativas	27
<i>2.5.1 Das garantias processuais</i>	27
<i>2.5.2 Dos limites constitucionais</i>	28
<i>2.5.3 Dificuldades práticas de aplicação das medidas</i>	30
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39
ANEXO – LEI DE DIRETRIZES SOCIOEDUCATIVAS	41

1 INTRODUÇÃO

A sociedade civil sempre se preocupou com a questão da infância e juventude no Brasil, uma vez que há constante necessidade de se orientar o jovem para o convívio social, para as regras sociais. Além disso, paralelamente ao papel desempenhado pelas instituições de ensino, que é primordialmente o de educar, a sociedade tem a função de buscar, a todo custo, um futuro melhor, uma qualidade de vida melhor para crianças e adolescentes.

Crianças e adolescentes nunca foram protagonistas de sua própria história. Por muitos anos viveram literalmente à margem da sociedade, sem que fossem garantidos e respeitados seus direitos, pois o próprio Estado nunca se preocupou em legislar a seu favor.

Foram momentos difíceis, em que foram tratados como animais, escravos, objetos, moeda de troca, mas nunca como cidadãos. O advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente representam um rompimento com o tratamento anteriormente dado à matéria e uma evolução considerável no plano dos direitos e garantias fundamentais da infância e juventude.

Adotou-se a doutrina da proteção integral, a completude de direitos e garantias, com o objetivo de atender às necessidades vitais básicas sociais, respeitando sua condição particular de pessoas em desenvolvimento.

Crianças e adolescentes foram elevados à condição de sujeitos e titulares de direitos, suportados por norma constitucional e uma legislação especial moderna e completa. Deixaram de viver à sombra da sociedade e passaram a ser foco no cenário social.

Contudo, em caminho diametralmente oposto, há ainda uma grande preocupação no que se refere às crianças e adolescentes que se desviam de um comportamento socialmente compatível, em conflito com a lei.

Os autores de atos infracionais, marginalizados numa sociedade que não os acolhe, e desamparados por um Poder Estatal omissivo, submetem-se a um

tratamento jurídico especial, dada sua condição peculiar, chamado de Direito Penal Juvenil.

Apesar de não existir expressamente com esta nomenclatura, o Direito Penal Juvenil está encravado, ao mesmo tempo, no Direito Penal comum e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois a conduta delituosa não ficará impune em virtude da menoridade, mas será responsabilizada com sanções especiais, previstas no estatuto.

Nesse sentido, o ECA criou as medidas socioeducativas, com o intuito de ajustar e readequar a conduta do infrator à convivência social pacífica, por meio de atividades essencialmente pedagógicas.

Entretanto, por mais específico e completo que o legislador pudesse ser, observa-se que as medidas socioeducativas não têm alcançado seu real potencial de aplicabilidade e efetividade, sobretudo porque o Estado – de quem se esperava a maior colaboração – não se estruturou como deveria ou poderia.

Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo principal de discutir a forma como as medidas socioeducativas previstas no ECA vêm sendo aplicadas, bem como seu real alcance e efetividade, uma vez que a reincidência entre os adolescentes infratores têm atingido níveis alarmantes.

Por meio de pesquisa doutrinária, verificou-se quais os maiores problemas enfrentados na prática pelos órgãos e instituições que executam as medidas socioeducativas, destacando a principal causa da baixa eficácia e aplicabilidade delas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Histórico da Legislação Menorista

Por ser uma preocupação universal, os cuidados com os menores no Brasil se iniciaram já na época do Brasil Colônia. Os padres jesuítas que aqui viviam

foram os primeiros a cuidar de crianças indígenas abandonadas, chamadas “curumins”, numa casa para onde eram levadas.

Durante o segundo ciclo imperial, D. Pedro II criou o “Instituto de Menores”, pertencente à “Casa de Correção da Corte”. Esse instituto tinha por objetivo tutelar os direitos de crianças e adolescentes abandonados. Foi nesse tempo que surgiu também o papel do Estado de corrigir os “infratores”, que igualmente eram levados para o “Instituto de Menores”.

Com o advento da Proclamação da República, deu-se a primeira discussão jurídica em torno dos direitos da criança e do adolescente. Em 1891, por meio do Decreto nº. 1.313, foram criadas leis para reger o trabalho do menor, tendo em vista a expansão da indústria e a grande quantidade de crianças e adolescentes pelas ruas. Da mesma forma, foram criadas leis para punir os que não se enquadravam nas regras sociais e foi também a primeira vez que se usou a expressão “menor” para designar as crianças e adolescentes.

Em 1923 foram criados os Juizados de Menores, distinguindo as crianças e adolescentes em: menor abandonado e menor delinqüente, com esta última designação para aqueles que praticavam delitos.

Em 1927 é criado o Código de Menores, também conhecido por “Código de Menores Mello Mattos” – por ser o nome de seu idealizador –, e que foi a primeira compilação de leis menoristas da América Latina.

Tal legislação manteve a diferenciação entre menores abandonados (vadios, mendigos e libertinos) e menores delinquentes (praticantes de condutas delituosas). Entretanto, não havia distinção com relação à punição que recebiam, pois qualquer deles poderia ser internado, conforme a conveniência do juiz.

O Brasil passou, então, por duas alterações constitucionais, em 1934 e 1946, que trouxeram mudanças significativas quanto à legislação relativa aos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no que diz respeito à proibição do trabalho infanto-juvenil.

Em 1964 o Brasil sofreu um golpe militar, permanecendo sob o regime ditatorial até 1985, quando foram convocadas eleições indiretas.

Durante esse período, o Governo Militar criou a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (FUNABEM) e estabeleceu a Política Nacional do Bem Estar do Menor (PNBEM).

Ao contrário do que o nome faz crer, ambas as ações do Governo Militar não tinham por objetivo garantir o bem-estar de crianças e adolescentes, mas apenas criar mecanismos de punição cada vez mais rigorosos, para ‘reabilitar’ os menores que cometiam delitos, ou evitar que um dia viessem a fazê-lo. Também foi no período militar que foi criada no estado de São Paulo a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor (Pró-Menor), em 1974, e que dois anos depois passou a se chamar FEBEM – Fundação para o Bem Estar do Menor.

Em 1979 o Código de Menores passa por uma reforma, alterando as formas de tratamento do menor infrator, com “internamento terapêutico”. Há uma maior intervenção do Poder Judiciário nas ações relativas aos menores, enquanto o Poder Executivo fica responsável pelos equipamentos assistenciais.

Com o retorno da Democracia, em 1985, surgem diversos movimentos de apoio às crianças de rua, abandonadas e excluídas.

Em 1987, a Assembléia Constituinte, que preparava com muito esmero a nova Carta Constitucional, recebeu uma petição assinada por cerca de 1,3 milhões de brasileiros, que pediam que fosse incluída na Carta Magna uma norma específica de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

O apelo foi atendido e, seguindo lições internacionais extraídas das Regras de Beijing, aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, vários foram os dispositivos elencados na Constituição Federal de 1988 (CF/88), objetivando a proteção dos direitos e garantias dos menores.

Destaca-se, sobretudo, o art. 227, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (negritei).

Dois anos depois, aos 13 de julho de 1990, foi sancionada a Lei nº. 8.069, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, um

conjunto de normas e diretrizes que visam à proteção integral à criança e ao adolescente.

2.2 Idade Cronológica da Imputabilidade Penal

Merece destaque o fato de que durante toda a evolução histórica da legislação menorista, não havia consenso com relação à faixa etária da imputabilidade, discussão que está sendo retomada nos dias atuais.

Isso mostra que o legislador atuava conforme suas necessidades, sendo ora mais rigoroso, ora mais flexível no tratamento dispensado às crianças e adolescentes.

Certo é que em nenhum momento tinham por objetivo a garantia e respeito aos seus direitos; ao contrário, atuavam com poder opressor e cruel, vilipendiando sua integridade e desenvolvimento.

Liberati (2006), ao se referir à faixa etária da imputabilidade, diz que “ao sabor das convicções, práticas e políticas criminais, esse limite variou de 9 a 18 anos”, como se pode observar pelo quadro extraído de sua obra:

Leis	Idade
Ordenações do Reino – Código Filipino (1603-1830)	Fixava a imputabilidade em 17 anos. Maioridade plena estabelecida aos 20 anos (possibilidade de aplicação de pena de morte dos 17 aos 20 anos).
Código Criminal do Império (1830)	Fixou a imputabilidade em 14 anos, possibilitando o recolhimento de menores de 14 anos às casas de correção até os 17 anos (aplicação da teoria do discernimento ¹). Entre 14 e 21 anos a pena era atenuada.
Código Penal da República (Decreto n. 847, de 1890)	Estabeleceu a irresponsabilidade absoluta aos menores de 9 anos. Entre 9 e 14 anos havia a possibilidade de aplicação de

¹ A “teoria da ação com discernimento” imputava responsabilidade penal ao menor em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática criminosa.

	da teoria do discernimento. Os maiores de 14 anos poderiam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares.
Código “Mello Mattos” (Decreto n. 17.943-A, de 1927)	Menores de 14 anos são inimputáveis e prevê-se a possibilidade de aplicação de tratamento apropriado ou encaminhamento a escola de reforma (observados os critérios abandono/perversão). Entre 14 e 16 anos, o menor é considerado irresponsável e instaura-se procedimento para apuração do fato com possibilidade de aplicação de medidas de assistência com cerceamento de liberdade. Entre 16 e 18 anos, é considerado responsável pelo crime, sofrendo as penas do Código Criminal do Império. As penas privativas de liberdade são reduzidas de um terço. Menores de 18 anos – abandonados ou delinquentes – tem a possibilidade de aplicação de medidas de assistência e proteção de caráter punitivo ou não punitivo.
Consolidação das Leis Penais (Decreto n. 22.213/1932)	Menores de 14 anos: inimputáveis (art. 27, §1º). Circunstâncias atenuantes para os infratores entre 18 e 21 anos.
Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1940)	Fixou a imputabilidade em 18 anos (art. 27).
Decreto-lei n. 6.026/1943	Manteve a imputabilidade em 18 anos com a seguinte situação: maiores de 14 anos: 1º) possibilidade de internação (observado periculosidade); 2º) encaminhamento aos pais ou internação em instituto de reeducação (não constatada periculosidade).
Lei n. 5.258/1967	Redução da imputabilidade de 18 para 14 anos aplicando-se a internação (observados os critérios de periculosidade).
Lei n. 5.439/1968	Revigorou o sistema anterior do Decreto-lei n. 6.026 de 1943: 18 anos.
Código de Menores (Lei n. 6.697/1979)	Adoção da Doutrina da Situação Irregular ² . Seguiu orientação do Código Penal com relação à imputabilidade: 18 anos.
Estatuto da Criança e do Adolescente	Responsabilidade penal aos 12 anos. Imputabilidade penal aos 18 anos. Sobre a imputabilidade, o Estatuto segue a orientação da CF de 1988, que no art. 228 estabeleceu a

² Instrumento de controle social de crianças e adolescentes, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado, em seus direitos básicos.

	<p>imputabilidade aos 18 anos. Divide o atendimento entre crianças (de 0 a 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos incompletos), dispondo sobre medidas protetivas e socioeducativas. Estas, de natureza penal, admitem a privação parcial ou total da liberdade pelas medidas de semiliberdade e internação. O Estatuto instaura um sistema de responsabilidade penal “especial” para menores de 18 anos.</p>
--	---

O que se pode concluir é que o legislador nunca se preocupou em tentar se adequar às características dos sujeitos de direitos a que se destinavam suas leis, mesmo porque não considerava crianças e adolescentes como tal.

Diversamente, em cada período histórico, por motivos que jamais se conseguiu entender, era alterada a faixa etária da imputabilidade, de modo a conseguir “punir e corrigir” uma parcela maior de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

O tema só restou sedimentado quando da promulgação da CF/88 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando, então, passou-se a adotar o critério da responsabilidade penal “especial”, a partir dos 12 anos completos; e a imputabilidade penal, a partir dos 18 anos completos.

2.2.1 Inimputabilidade x Impunidade

A realidade social do Brasil é a de que crianças e adolescentes são a parcela da sociedade que mais sofre com o desrespeito de seus direitos. São vítimas de abusos, maus-tratos, violência física, psíquica, sexual e moral; são explorados no trabalho, passam fome, são abandonados por familiares.

E a sociedade continua buscando formas alternativas de retomar a discussão acerca da diminuição da idade da imputabilidade penal, para que adolescentes possam ser penalmente imputáveis a partir dos 16 anos completos.

Esse desejo social é movido por um sentimento de pseudo-impunidade que se estabeleceu, atinente à responsabilização dos adolescentes em conflito com

a lei, porque a sociedade imagina que os menores estão mais predispostos a praticar atos infracionais, porque a punição oferecida pelo Estado não é severa.

Nesse sentido, imperioso se faz distinguir os institutos da inimputabilidade e da impunidade ou irresponsabilidade.

A inimputabilidade penal é apenas uma causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, da responsabilidade penal. As crianças e adolescentes são inimputáveis penalmente, por força do art. 228 da Constituição Federal de 1988:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Entretanto, o trecho final do artigo reconhece a existência de uma legislação especial, que determinará regras e mecanismos de responsabilização aos autores de ato infracional. Essa legislação especial é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrina diz que se trata de uma responsabilidade penal especial, prevista no direito penal juvenil. A impunidade, ao contrário, seria uma situação de fuga total à punição, à sanção penal.

Dessa forma, Liberati (2006) ressalta que “inimputabilidade não implica impunidade, vez que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos autores de ato infracional”.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado com um objetivo principal, que seguia uma tendência mundial: tornar crianças e adolescentes sujeitos de direitos.

Numa realidade social em que, até então, os menores eram tratados como incapazes, desprotegidos e marginalizados, passam a ser vistos como

cidadãos, em consonância com os dispositivos constitucionais que tinham entrado em vigor dois anos antes.

O ECA tem como princípios a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes – prioridade absoluta –, como vemos nos artigos 1º e 3º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Não é mais a criança ou o adolescente que estariam em situação irregular, mas sim o Estado, a sociedade, os detentores do poder familiar, quando não respeitassem seus direitos. Tal mudança de foco pode ser observada no art. 4º do estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Essa responsabilização do Poder Público Estatal, em caso de omissão, é um dos vários aspectos que tornam difícil a aplicabilidade e a eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto, como veremos mais adiante.

O ECA estabelece, também, novas bases para o enfrentamento às várias formas de violência contra os menores, uma vez que são elevados à categoria de cidadãos em condições especiais de desenvolvimento, no âmbito afetivo, social e cultural, dentre outros.

Todas essas conquistas foram ao encontro do que ficou estabelecido na Convenção Internacional das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, documento assinado em Assembléia Geral da ONU, que tem como tema maior a defesa dos direitos e garantias da criança³.

³ A Organização das Nações Unidas considera criança todo cidadão menor de dezoito anos.

Vê-se, claramente, que o ECA está em total consonância com as diretrizes internacionais de proteção aos direitos e garantias dos menores.

A Lei nº. 8.069/90 criou, igualmente, a figura do Conselho Tutelar, órgão público municipal, com poderes delimitados, cujo objetivo principal é o atendimento de qualquer caso que envolva ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes, não tendo, entretanto, o condão de punir o menor infrator. O Conselho Tutelar deve ser criado por lei municipal, e seus membros devem ser eleitos pela população local ou ingressar no órgão mediante aprovação em processo seletivo.

Notadamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma lei bastante trabalhada, para que fosse completa em seu conteúdo e atendesse aos anseios da sociedade brasileira.

E não poderia ser de outra forma, pois após séculos de desrespeito e abuso de poder contra os direitos dos menores, havia necessidade urgente de mudanças sólidas e profundas no ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, apesar de o legislador ter conseguido criar uma norma com grande relevância e apuro técnico, o que se vê é uma grande dificuldade para sua implementação prática, e várias são as razões para isso:

a) Falta de conhecimento da lei

A sociedade ainda desconhece o conteúdo da lei, não sabe como fazer valer os direitos nela garantidos e, principalmente, a quem se socorrer quando da ameaça de lesão a algum direito fundamental da criança e do adolescente.

Nesse passo, omitem-se na maioria dos casos, não dando respaldo às ações do Poder Judiciário e do Ministério Público, órgãos legitimados a intervir em situações conflituosas.

Principalmente no que diz respeito aos menores que praticam atos infracionais, como veremos adiante, há certa dificuldade de interpretação e aplicabilidade dos dispositivos legais que o Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve.

b) Medo de exposição

Os cidadãos têm medo de se expor, de levar os fatos ao conhecimento do Conselho Tutelar, da autoridade policial competente, ou ao órgão do Ministério Público ou do Poder Judiciário, simplesmente por crerem em uma pseudo-impunidade dos menores de dezoito anos, apenas por não terem ainda atingido a maioridade penal (vide item 2.2.1.).

c) Falta de estrutura

Além disso, mesmo quando estes casos chegam ao conhecimento das autoridades ou do Conselho Tutelar, existem inúmeras barreiras, algumas intransponíveis, para que os mecanismos de proteção e prevenção previstos pelo ECA sejam aplicados aos casos concretos, principalmente, por causa da omissão do Estado, que mesmo depois de vinte anos de vigência da lei, não criou uma estrutura mínima, como veremos adiante.

E essa situação gera um círculo vicioso, que leva a uma baixa efetividade das medidas tomadas pelo Poder Público, inviabilizando o alcance dos objetivos traçados pelo ECA.

2.4 As Medidas Socioeducativas Previstas no ECA

2.4.1 Da prática do ato infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou todo um título de seu texto à prática do ato infracional; mas, para compreender a questão das medidas socioeducativas, necessário se faz, antes, compreender o que são os atos infracionais.

Para evitar que os delitos praticados por crianças e adolescentes tivessem a mesma denominação que os atos praticados por imputáveis, criou-se a expressão “ato infracional”, que foi definida no artigo 103 do ECA como sendo qualquer “conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

O legislador simplificou a questão. Rodrigues (1995, p. 11) diz que “este mesmo legislador, ao invés de definir no Estatuto cada infração praticada por adolescente, resolveu a questão com um único artigo”.

Assim, os delitos praticados por criança e adolescente estão tipificados, igualmente, no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e na legislação especial.

Por óbvio, em observância às regras constitucionais e penais, só pode praticar ato infracional aquele que é menor de dezoito anos, idéia reforçada pelo art. 104 do ECA, que também distinguiu, no artigo subsequente, a prática de ato infracional por criança e adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

(...)

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Para efeito dessa diferenciação, o art. 2º da Lei nº 8.069/90 considera criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

A divisão etária proposta pelo ECA possibilitou a diversificação do tratamento penal.

As crianças praticantes de atos infracionais são absolutamente irresponsáveis penalmente, cabendo a elas apenas as medidas de proteção previstas no art. 101, como determinado no art. 105 do estatuto.

Já aos adolescentes, o legislador previu uma série de possibilidades de medidas, como forma de correção e ressocialização. É o entendimento de João Batista da Costa Saraiva:

Por sua vez, o adolescente infrator pode ser submetido a um tratamento mais rigoroso, como são as medidas socioeducativas do art. 112 que podem implicar privação de liberdade. Nesses casos, são asseguradas ao adolescente as garantias do processo legal [...] (SARAIVA, 1999, p. 28-29).

O mencionado art. 112 da Lei nº 8.069/90 trouxe seis possibilidades de medidas socioeducativas, que podem ser classificadas em medidas em meio aberto e medidas em meio fechado ou privativas de liberdade, a saber:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

As medidas previstas nos incisos I a IV são consideradas em meio aberto, e aquelas previstas nos incisos V e VI são as medidas em meio fechado. Passaremos ao estudo de cada uma delas, bem como das regras para sua aplicação.

2.4.2 Das medidas socioeducativas em meio aberto

Como visto no item anterior, as medidas socioeducativas em meio aberto são aquelas não privativas de liberdade: a advertência, a obrigação de reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade, e a liberdade assistida:

a) A advertência está prevista no art. 115 do ECA:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

É a medida socioeducativa mais suave do estatuto e pode ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

A advertência, como medida socioeducativa, assemelha-se àquela concedida nos estabelecimentos de ensino. É um aconselhamento, a fim de que o

adolescente tome conhecimento das conseqüências de sua conduta, saiba que é sujeito de direitos, mas também de obrigações e deveres, bem como que não se livrará impune das transgressões que cometer.

A medida de advertência é recomendada para os atos infracionais de natureza leve, e tem o objetivo de levar o adolescente a uma reflexão profunda sobre seu comportamento, assim como as implicações que teria se voltasse a delinquir.

b) Em casos de delitos praticados por adolescente em ofensa ao patrimônio alheio, o legislador previu a possibilidade de reparação dos danos causados pelo menor. É o que dispõe o art. 116 da Lei nº 8.069/90:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Sobre o texto do parágrafo único do referido artigo, Moacir Rodrigues comenta:

Todavia, para o juiz impor a reparação de dano, deverá examinar, em primeiro plano, se é possível o seu cumprimento. Dois dispositivos deixam bem clara esta situação. O §1º do art. 112 dispõe que ao aplicar a medida o juiz levará em conta a capacidade de cumprimento e o parágrafo único do art. 116, estabelece que a medida poderá ser substituída por outra adequada, havendo manifesta impossibilidade de ressarcimento (RODRIGUES, 1995, p. 24).

A medida de reparação do dano, nesse sentido, pode não se mostrar adequada ao caso concreto, conquanto implique em prejuízo às vítimas. Isso porque, na absoluta maioria dos casos, o adolescente não possui patrimônio próprio que responda à reparação, acabando por alcançar os bens de seus responsáveis, o que não atingiria a finalidade socioeducativa da medida.

Dessa forma, na impossibilidade comprovada de reparação do dano, sem prejuízo de eventual ação civil, restaria a substituição da medida, por outra mais adequada, conforme previsão legal.

c) Outro exemplo de medida socioeducativa em meio aberto, que foi inspirada na Legislação Penal e Processual Penal, é a prestação de serviços à comunidade, consoante o disposto no art. 117 do estatuto:

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

É uma medida de cunho alternativo. Ao invés de aplicar ao adolescente medida mais severa, como a semiliberdade ou a internação, prefere-se a prestação de serviços à comunidade, por seu caráter de ressocialização.

Vale ressaltar que essa medida é de fácil aplicabilidade, pois o legislador abriu a possibilidade de que o adolescente preste serviços em hospitais, escolas, órgãos públicos, entre outros. Não raras vezes, a prestação de serviços à comunidade se torna uma atividade prazerosa ao adolescente, como o caso de menores prestando serviços em alas infantis de hospitais, escolas, projetos sociais e culturais etc.

Entretanto, não se pode perder de vista seu caráter socioeducativo, como entende Elcio Resmini Meneses:

Enfim, não obstante o chamado garantismo jurídico, o que reafirmo mesmo que de passagem, é a necessidade da visão interdisciplinar, porque não pode o operador do direito, o juiz ou promotor, esquecer de circunstâncias sociais e educativas na resposta estatal ao ato em conflito com a lei. Não pode determinar que o adolescente preste serviços a uma comunidade excludente, nem mesmo que perfaça horas de trabalho em uma escola que não o quer acolher. Nem na visão social, nem educativa, haverá sustentação para tal resposta ao ato conflitivo, restando entendê-la como pena. Não provoço, em absoluto, o abolicionismo, pois ao ato em conflito com a lei emerge uma sanção. Mas que tal sanção seja responsável, na visão interdisciplinar, para que possa ser socioeducativa (MENESES, 2008, p. 70).

Isso porque devem ser respeitadas as aptidões do adolescente, sua idade, período letivo, de forma a não atrapalhar seus estudos ou profissão (no caso de adolescente aprendiz ou maior de 16 anos). É o que se depreende do parágrafo único do artigo 117:

Art. 117. [...]

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Ainda, trata-se de uma medida que não suscita custos ao Poder Público, e sua fiscalização fica a cargo da entidade a qual o adolescente prestará serviços, com encaminhamento de relatórios ao juízo.

Entretanto, há ainda certa desconfiança por parte da sociedade e das entidades mencionadas pela lei, fazendo-se necessária uma campanha de conscientização acerca dos benefícios que tal medida traria na reeducação do adolescente em conflito com a lei, uma vez que a prestação de serviços à comunidade, depois da advertência, é a medida que menos restringe a liberdade do adolescente.

Há uma ampla discussão, também, sobre a inclusão de empresas privadas no rol de organismos a atenderem a demanda de adolescentes em regime de prestação de serviços à comunidade, porém, esse tema ainda merece maior reflexão.

d) Por fim, como opção de medida socioeducativa em meio aberto, tem-se a liberdade assistida, com previsão legal nos artigos 118 e 119 da Lei Menorista. Geralmente aplicada para os casos de adolescentes que praticam atos infracionais mais gravosos, sem, contudo, cometimento de violência ou ameaça às pessoas. Ao descrever a medida, o art. 118 da Lei Estatutária recomenda sua aplicação:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Nesse passo, temos que grande parte dos adolescentes que comete atos infracionais necessita de auxílio, acompanhamento e orientação, pois em algum momento de seu desenvolvimento faltou-lhes a autoridade das figuras paterna e materna.

A liberdade assistida visa, então, suprir essa falta, essa omissão do poder familiar, numa proposta de acompanhamento multidisciplinar (social, psicológico, médico etc.), para que o adolescente receba orientações quanto à sua conduta, comportamento, realize atividades pedagógicas, entre outros.

As obrigações do orientador estão definidas no art. 119 do ECA, quais sejam:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

A experiência prática revela que, quando a equipe de orientadores está empenhada e comprometida com a causa, o resultado da medida de liberdade assistida é altamente satisfatório, mesmo porque, a medida só pode ser concedida por prazo não inferior a 6 (seis) meses, como vimos no texto do §2º do artigo 118.

2.4.3 Das medidas socioeducativas em meio fechado

Também conhecidas como medidas privativas de liberdade, as medidas socioeducativas em meio fechado são aquelas que restringem parcial ou totalmente a liberdade de locomoção do adolescente, em razão da prática de ato infracional de natureza grave.

Devido a esse fato, e em respeito aos princípios preconizados na CF/88 e no próprio Estatuto, são medidas que devem ser acompanhadas por equipes multidisciplinares, em um trabalho de auxílio, apoio e orientação, com elaboração de relatórios periódicos, sempre visando a recuperação do adolescente e verificando a possibilidade de término do tratamento.

São duas as medidas socioeducativas em meio fechado, previstas na legislação menorista brasileira, quais sejam o regime de semiliberdade e a medida de internação:

a) A inserção em regime de semiliberdade pode ser aplicada em duas situações distintas, consoante se depreende do disposto no art. 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Em um primeiro momento, pode ser aplicado ao adolescente que tenha cometido ato infracional grave, mas não sendo ele considerado perigoso, bastando tal regime para que seja novamente reintegrado à sociedade e à família, objetivos primordiais das medidas socioeducativas. Essa aplicação está relacionada à primeira parte do caput do art. 120, que diz que “o regime de semiliberdade pode ser aplicado desde o início”.

A segunda forma de aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade é aquela descrita na segunda parte do artigo 120, caput, e se refere a um modo de transição de um regime, quando o menor deixa de representar um perigo para a sociedade. Apesar de ser considerada medida socioeducativa de meio fechado, Liberati (2008, p. 110) observa que, “como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, como freqüência à escola, às relações de emprego etc.”

E é nesse ponto que a doutrina critica a medida de semiliberdade, pois o Estado não criou mecanismos ou, no caso, instituições capacitadas a aplicá-la, ou desviando sua finalidade e mantendo o menor 'internado' tal qual estivesse cumprindo medida mais gravosa, ou permitindo a ele um regime de 'total liberdade', apenas utilizando a instituição para seu repouso.

No Estado de São Paulo, as unidades da Fundação CASA que aplicam o regime de semiliberdade se concentram principalmente da Grande São Paulo.

b) Por fim, a medida de internação, que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente define, em seu art. 121, como medida privativa de liberdade.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Por ser a medida socioeducativa mais grave e prejudicial ao menor, o legislador previu uma série de obrigações, por parte do Estado, com relação aos direitos do menor internado, disciplinando a medida nos artigos 121 a 125 do estatuto.

A internação se pauta pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, de acordo com o caput do art. 121.

Por brevidade, entendemos que a medida deva ter tempo determinado, sendo o mínimo de 6 (seis) meses e o máximo de 3 (três) anos, tendo em vista o disposto nos §§2º e 3º do mesmo artigo. Excepcionalmente, em caso de

descumprimento reiterado e injustificável de medida socioeducativa anteriormente imposta, o tempo máximo de internação se reduz a 3 (três) meses, sendo o tempo mínimo a critério do magistrado que determinar a internação.

O princípio da excepcionalidade traz o sentido de que a medida de internação somente será aplicada caso sejam inviáveis as demais, ou seja, existindo outras medidas que a possam substituir, o juiz deve aplicá-las.

E o terceiro princípio invocado, do respeito ao adolescente, em condição peculiar de desenvolvimento, reafirma o dever do Estado de zelar por sua integridade física e mental.

São duas as finalidades da medida socioeducativa de internação: educativa e curativa. A primeira diz respeito a seu caráter educacional, de conferir ao adolescente escolaridade, profissionalização e cultura, e a segunda se relaciona diretamente à sua função de ressocialização, uma vez que o adolescente necessita reavaliar suas condutas perante a sociedade, para depois voltar a integrá-la.

2.5 A Execução das Medidas Socioeducativas

2.5.1 Das garantias processuais

Como ressaltado em tópico anterior, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação de bastante apuro técnico, muito detalhada, que criou diversos sistemas de proteção aos direitos e garantias dos menores, visando o seu reconhecimento perante a sociedade como sujeitos de direitos.

De igual sorte, o procedimento de apuração de atos infracionais, bem como o de execução de medidas socioeducativas também deve obedecer a esses princípios, revestindo-se das garantias processuais, em observância aos limites impostos pela Constituição Federal.

O art. 110 do ECA traz à baila o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. Na sequência, o art. 111 traz as regras processuais que conferem ao procedimento o caráter garantista que o legislador desejou:

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Por fim, ainda que não expressamente, temos como garantias processuais a individualização da medida socioeducativa e a duração razoável do procedimento de apuração do ato infracional, como forma de conferir segurança jurídica aos procedimentos.

2.5.2 Dos limites constitucionais

A doutrina traz, como limites constitucionais da execução das medidas socioeducativas, as seguintes características:

a) natureza jurídica

As medidas socioeducativas são divididas em dois grupos: não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e privativas de liberdade (semiliberdade e internação).

De um lado, há autores que opinam que as medidas socioeducativas têm natureza jurídica exclusivamente sancionatória. Outros entendem que têm aspectos coercitivos e retributivos. Verdade é que o legislador não definiu sua natureza jurídica, expressamente.

Posicionando-se sobre o tema, Wilson Donizeti Liberati preleciona:

Portanto, a medida socioeducativa, em sua natureza jurídica, equipara-se à pena, cujo significado implica sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível. Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico, visando a ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial, voltada para o futuro (LIBERATI, 2006, P. 145).

Outro entendimento possui Meneses (2008, p. 86), quando diz que “se somente a natureza jurídica importar ao sistema de justiça, a pena não educa e a medida não tem nenhuma finalidade educativa”.

Para o autor, a medida socioeducativa só alcança sua finalidade se associar seu aspecto retributivo ao educativo, uma vez que o adolescente precisa aprender a conviver – viver junto.

Esse também é o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ:

HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR- RETARDO MENTAL - TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO - NECESSIDADE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO - **CARÁTER MERAMENTE RETRIBUTIVO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO** - ORDEM CONCEDIDA.

1. "Conforme o disposto no § 1º do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente **a imposição de quaisquer das medidas socioeducativas deverá levar em consideração a capacidade de seu cumprimento pelo adolescente**, no caso concreto."

2. "O adolescente que apresenta distúrbios mentais, como no caso em análise, **não poderá ser submetido a um processo ressocializador do qual não auferirá proveito**, em razão de sua condição especial."

3. "O habeas corpus deve ser concedido, determinando-se a desinternação do paciente para que o mesmo seja inserido na medida socioeducativa de liberdade assistida associadas ao acompanhamento ambulatorial psiquiátrico, psicopedagógico e familiar".

(TJPR, Habeas Corpus ECA Nº 587239-3, 2ª Câmara Criminal, Rel. Juiz José Laurindo de Souza Netto, 09.07.2009 – Grifos nossos)

b) jurisdicionalização da execução

O acesso à justiça, como garantia de efetividade do processo de execução da medida socioeducativa, significa a execução de sentenças pelo órgão jurisdicional e não por órgãos administrativos.

Assim, a garantia constitucional da jurisdição é a submissão a uma justiça penal especializada, alicerçada em seus requisitos essenciais, como o juiz natural, independente e imparcial.

c) controle da legalidade

Controle realizado pelo juízo, visa o respeito aos Princípios da Humanidade da Pena, da Tipicidade, da Proporcionalidade, do Devido Processo Legal, etc., quando da execução das medidas socioeducativas.

As garantias constitucionais da legalidade dizem respeito à finalidade e à individualização da pena, com respeito à condição especial de pessoa em desenvolvimento do adolescente.

Enfim, os limites constitucionais da execução das medidas socioeducativas têm por objetivo maior a proteção dos direitos e garantias fundamentais do adolescente em conflito com a lei, quando instaurado o procedimento de apuração do ato infracional praticado.

2.5.3 Dificuldades práticas de aplicação das medidas

Embora tenhamos visto que o ECA instituiu um procedimento especial para a apuração de ato infracional, culminando em sanções com o fim de ressocializar o adolescente em conflito com a lei, o legislador menorista, mesmo após duas décadas de vigência da lei, não criou mecanismos efetivos para que o Estatuto tenha plena efetividade, no que tange à aplicação das medidas socioeducativas.

A primeira crítica que se faz, é que não há na legislação um procedimento especial de execução de medidas socioeducativas. Partindo-se do pressuposto de que o ato infracional foi identificado e apurado, asseguradas todas as garantias decorrentes do devido processo legal, o Estatuto não definiu, objetivamente, um procedimento a ser seguido para implementação da medida

imposta ao menor, preferindo utilizar os mecanismos de atendimento já existentes, que muitas vezes afrontam o direito individual.

A ausência de um processo de execução faz com que o executor da medida se comporte como soberano, decidindo qual procedimento a seguir, ultrajando a finalidade da execução. Corre-se o risco, inclusive, de se violar a segurança, bem como integridade física e mental dos menores, nos casos em que há privação de sua liberdade.

Dessa forma, a falha do legislador estatutário impede que o processo executório seja útil, que consiga êxito na persecução das finalidades das medidas socioeducativas estabelecidas em sentença.

Para suprir a falha do legislador, o Professor Wilson Donizeti Liberati, Procurador de Justiça aposentado, em comunhão com outros operadores do direito, participou da elaboração de uma *Proposta de Lei de Diretrizes Socioeducativas*, com o intuito de tentar corrigir algumas das anomalias que vêm ocorrendo por ocasião do atendimento prestado ao adolescente em conflito com a lei. A íntegra do projeto compõe anexo, ao final deste trabalho.

Outro ponto negativo que merece ser focado é a omissão do Estado, por não fornecer estrutura e equipamentos aptos ao cumprimento da lei.

Segundo Wilson Donizeti Liberati, a execução das medidas socioeducativas envolve a cooperação de diversos órgãos:

A execução de medidas socioeducativas, pela sua complexidade, reclama a colaboração de vários operadores do direito. Um conjunto de órgãos de execução deverá ser constituído para o pretendido mister. São órgãos de execução de medida socioeducativa: a) o Juízo de Execução; b) o Ministério Público; c) a Defensoria Pública; d) as Entidades de Execução de Medida Socioeducativa em Meio Aberto; e e) as Entidades de Execução de Medida Socioeducativa Privativas de Liberdade (LIBERATI, 2006, p. 174).

O Juízo da Execução será o centro do processo de execução, responsável pelo seu controle e vigilância.

Ao Ministério Público caberá a fiscalização do processo, oficiando em todos os processos de execução de medidas socioeducativas, bem como nos incidentes a eles atinentes.

A Defensoria Pública⁴ tem a função de defender os adolescentes necessitados, prestando-lhes, sobretudo, assistência jurídica em todos os graus de jurisdição.

Por fim, temos as entidades de execução de medida socioeducativa em meio aberto e as entidades de execução de medida socioeducativa privativas de liberdade; é nesse contexto que se insere a maior dificuldade de aplicação efetiva das regras do ECA.

As medidas socioeducativas cumpridas em meio aberto devem ser executadas em entidades governamentais ou não-governamentais. Seu papel é, principalmente, apresentar uma proposta pedagógica de atendimento, atendendo às características de desenvolvimento do adolescente.

O atendimento deve ser interprofissional, sob criteriosa fiscalização do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

Todavia, o número de instituições preparadas para executar tais tarefas ainda é muito reduzido, principalmente no interior do país, nas cidades afastadas dos grandes centros populacionais. Para as poucas entidades que se propõem a manter o atendimento às medidas socioeducativas em meio aberto, faltam recursos financeiros, capacitação técnica, apoio do Poder Público.

O resultado dessa equação é uma execução ineficaz. Um adolescente, por exemplo, demora anos para cumprir uma medida de prestação de serviços à comunidade de alguns meses, porque não tem à sua disposição entidades preparadas e estruturadas para recebê-lo.

Com relação às medidas socioeducativas em meio fechado, a situação é ainda mais caótica, pois sua execução exige entidades ainda mais estruturadas, o que demanda maiores recursos.

O regime de semiliberdade, por exemplo, é apenas uma realidade formal, já que sua aplicabilidade prática chega a ser nula, uma vez que instituições que atendam a tal medida se localizam somente em poucas Capitais de Estados e no Distrito Federal. Nos dizeres de Rodrigues (1995, p. 32), “quase sempre a medida, na ausência desses recursos, é substituída pela Liberdade Assistida ou pela

⁴ Na ausência de órgão local da Defensoria Pública, obrigatória a participação de órgãos conveniados, como a Ordem dos Advogados do Brasil.

Prestação de Serviços à Comunidade que alcançam quase sempre os mesmos resultados”.

Tal entendimento pode ser confirmado por acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL:

AGRAVO INTERNO. ECA. ATO INFRACIONAL. EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. **INEXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE SEMILIBERDADE PARA ADOLESCENTES DO SEXO MASCULINO EM PORTO ALEGRE. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. PROGRESSÃO LIBERDADE ASSISTIDA. CABIMENTO.**

A inexistência do programa de semiliberdade em Porto Alegre para adolescentes do sexo masculino não pode ser obstáculo para o descumprimento da decisão.

Diante da inércia do Poder Público, cabível a progressão para a medida mais branda de Liberdade Assistida.

(TJRS, Agravo Interno nº. 70017233743, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, 19.10.2006 – Grifos nossos).

E a medida privativa da liberdade do adolescente, a internação, que no estado de São Paulo é cumprida atualmente nas unidades do Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, conhecido como Fundação CASA, mas que também necessita de maior atenção por parte do Estado.

Apesar da grande descentralização e reorganização estrutural pela qual passou a partir de 2006, quando a FEBEM passou a se chamar Fundação CASA, ainda são muitas as deficiências de algumas de suas unidades de internação, que carregam os vícios originados das instituições totais⁵ que sempre foram antes das mudanças, fator extremamente prejudicial ao resgate social do adolescente.

Mesmo assim, o Estado de São Paulo e a Fundação CASA são exemplos para o restante do país, contando com 142 unidades em todo o estado, sendo 101 de internação, uma de internação sanção, 60 de internação provisória, 9 de atendimento inicial e 25 de semiliberdade. As novas unidades se parecem com escolas, em oposição à imagem prisional dos complexos da antiga FEBEM. As

⁵ Instituições voltadas para o controle e correção dos sujeitos. Com figuras autoritárias, são comuns as violações dos direitos dos internos.

unidades contam com três pisos, salas de aula e recreação, dormitórios, consultórios médico e odontológico, e uma quadra poliesportiva.

Vê-se, por isso, que as medidas de semiliberdade e, principalmente, de internação, não podem ser executadas a qualquer sorte, sendo necessária a obediência aos parâmetros mínimos exigidos pela lei, como podemos ver pela dissertação dos artigos 122 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O art. 122 do referido Diploma Legal traz as regras de aplicação da medida de internação:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Já os dispositivos dos artigos 123 e 124 do Estatuto trazem um rol de deveres e obrigações das entidades para com o adolescente e sua família:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Por fim, o art. 125 da legislação menorista impõe ao Poder Público uma das principais missões quanto à execução das medidas privativas de liberdade, a de manter a saúde mental e física dos internos:

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Assim, fica evidente que as entidades devem contar com equipe interprofissional, multidisciplinar, de modo a atender o adolescente em todos os aspectos de sua condição peculiar de desenvolvimento, sendo ele constantemente avaliado, bem como sua família.

Aliás, cabe salientar a importância da proximidade da família, como co-partícipe do processo de reabilitação e ressocialização, tendo em vista que o adolescente em conflito com a lei necessita resgatar valores e referências que se perderam no tempo.

Nesse sentido, não são raros os casos em que se percebe flagrante desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do adolescente, por parte do Poder Público, quando, por exemplo, um adolescente cumpre medida de internação em entidade muito distante de seu lar, ou extrapolando o período recomendado, comprometendo completamente a qualidade do trabalho desenvolvido.

Vê-se, então, que se torna insuficiente apenas um amontoado de regras e normas que tratam da execução mecânica das medidas socioeducativas,

pois essa não é sua finalidade original. O Professor Mário Luiz Ramidoff, com eloquência, se manifesta acerca do assunto:

O esmaecimento do vínculo normativo que aos poucos ainda se percebe, é fruto da própria proliferação legislativa, quando não, constitui-se também num sintoma previsível decorrente do enfraquecimento do compromisso político-jurídico em prol dos valores humanos e dos direitos fundamentais originários da vertente internacional humanitária (...). A multiplicidade de regras, por certo, não possibilita uma solução adequada ao problema da efetividade do Direito. Pelo contrário, a profusão de regras tem gerado a própria desorientação interpretativa, principalmente pela possibilidade de se estabelecer uma cultura sociojurídica acerca da infância e juventude (RAMIDOFF, 2008, p. 102).

Significa dizer que as medidas socioeducativas devem ser executas buscando seu objetivo original, qual seja, conferir ao adolescente, por meio de um tratamento educativo-pedagógico, um projeto de vida responsável, de reestruturação, de reorganização de ideais e conceitos, em que tome consciência de suas capacidades e potencialidades.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo discutir a aplicabilidade e efetividade das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por meio de um perfil histórico da legislação menorista brasileira, percebeu-se uma evolução no que tange ao respeito aos direitos de crianças e adolescentes, uma vez que, atualmente, tais direitos e garantias são protegidos pela Constituição Federal de 1988 e pela referida norma infraconstitucional.

Crianças e adolescentes deixaram de ser meros espectadores de sua sorte, passando ao nível de sujeitos de direitos, amparados pela doutrina da proteção integral, que garante, sobretudo, atenção especial à sua condição peculiar de desenvolvimento biopsicossocial.

Com relação aos adolescentes em conflito com a lei, apresentou-se a proposta do legislador, que definiu o ato infracional como toda conduta descrita

como crime ou contravenção penal, podendo ela estar tipificada tanto no Código Penal, como na legislação esparsa.

Mereceu destaque a dificuldade do legislador, ao longo da história, em definir a faixa etária da imputabilidade juvenil, que percorreu diversos limites (vide quadro apresentado no item 2.2). Também é interessante a discussão doutrinária a respeito da divergência entre a conceituação de inimputabilidade e impunidade, expressões que a sociedade ainda confunde e que necessitam ser mais bem esclarecidas.

Em seguida, foi apresentado o rol de medidas socioeducativas presentes na Lei nº. 8.069/90 – ECA, a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, como forma de correção e reinserção social, tendo em vista sua natureza sancionadora e sua finalidade educativa.

Todavia, com relação às medidas socioeducativas previstas no Estatuto, evidenciou-se uma clara omissão do Estado, que, até hoje, não criou mecanismos aptos a executar e efetivar o seu cumprimento, sendo que dificilmente alcançam seus objetivos e finalidade.

Nesse contexto, imprescindível se faz uma maior intervenção e participação estatal, criando uma estrutura compatível com a necessidade e realidade brasileiras, visando uma efetiva aplicação das medidas de proteção e socioeducativas, previstas no Estatuto, com o único objetivo de proteger e resguardar os direitos de crianças e adolescentes sob qualquer tipo de ameaça, bem como de ressocializar aqueles em conflito com a lei.

Deve haver uma diversidade maior de entidades de execução das medidas socioeducativas em meio aberto ou privativas de liberdade, espalhadas por todos os estados da federação, também nas regiões interioranas, de forma a atender satisfatoriamente a demanda do Poder Judiciário.

Demais disso, essas entidades devem contar com apoio do Poder Executivo, dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), dos Conselhos Tutelares e demais agentes sociais, para que o adolescente inserido no cumprimento de medida socioeducativa realmente esteja amparado por uma rede de proteção integral.

Para alcançar esses objetivos, o debate deve se iniciar com os próprios órgãos operadores do direito, como o Ministério Público, o Poder Judiciário, os Conselhos Tutelares e demais agentes sociais, levando a uma reflexão teórica aprofundada sobre a finalidade das medidas socioeducativas. Essa é apenas uma das formas de provocar o Estado a (re)formular suas políticas públicas de atendimento a essa parcela da população.

Vimos que a medida socioeducativa não pode ser considerada e executada apenas em seu aspecto punitivo-retributivo, sob pena de perder seu caráter socioeducativo. Deve, sobretudo, estar alicerçada na interdisciplinaridade, no atendimento multiprofissional, que garantirá intervenções de ordem pedagógica, social, comunitária.

O que se pode observar, com bastante clareza, é que grande parte dos adolescentes que se submetem aos diversos tipos de medidas socioeducativas previstas na legislação menorista, não tem tido êxito em sua batalha pessoal, no reconhecimento de falhas em sua conduta e no caminho para a ressocialização.

E ainda, com as dificuldades com que essas medidas vêm sendo executadas e fiscalizadas, devido principalmente à omissão do Estado, crianças e adolescentes têm cometido atos infracionais com maior frequência e cada vez mais graves. Não se pode, contudo, deixar que o sentimento social de pseudo-impunidade se aproxime cada vez mais da realidade.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Sirlei Fátima Tavares. **Efeitos da internação sobre a psicodinâmica de adolescentes autores de ato infracional**. São Paulo: Método, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01.set.2011.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em 01.set.2011.

CASTANHO, Lívia Tanaka Martins et al. **A gestão das medidas socioeducativas em meio aberto: um desafio para o município de Presidente Venceslau**. 2010. 66f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2010.

CURY, Munir et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3. ed., rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

FERRER JUNIOR, José Luiz. **A febem e a aplicabilidade de suas medidas socioeducativas e a importância de sua regionalização**. 2006. 62f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo penal juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MARÇURA, Jurandir Norberto; CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 2. ed., rev., e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas socioeducativas**: uma reflexão jurídico-pedagógica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 2. ed. (2008), rev., e atual., 3ª. reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

RODRIGUES, Moacir. **Medidas socioeducativas**: teoria – prática – jurisprudência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa**: adolescentes infratores como metáfora da violência. São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

ANEXO – LEI DE DIRETRIZES SOCIOEDUCATIVAS

I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - A presente Lei destina-se a regular a aplicação das medidas socioeducativas previstas no art.112, da Lei 8.069/90, bem como disciplinar sua execução, estabelecendo suas diretrizes.

Art. 2º - A medida socioeducativa tem natureza sancionatória e conteúdo prevalentemente pedagógico.

Art. 3º - O procedimento socioeducativo, em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta, insculpido no art.227, caput, da Constituição Federal, deverá tramitar de forma célere e, juntamente com todos os demais feitos relativos à área da infância e juventude, terá preferência de instrução e julgamento sobre todos os demais processos em tramitação no mesmo Juízo ou Tribunal.

Art. 4º - Aos municípios cabe, preferencialmente, a criação e manutenção de programas socioeducativos em meio aberto, ficando os Estados e o Distrito Federal incumbidos da criação e manutenção de programas de semiliberdade e internação, inclusive provisória, sendo em qualquer caso facultada a parceria com órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 5º - A medida socioeducativa não comporta prescrição.

§1º - Em razão do decurso do tempo entre a conduta infracional e o momento do início ou reinício do cumprimento da medida sócio-educativa, poderá o juiz da execução, ouvido o Defensor e o Ministério Público, mediante decisão fundamentada declarar sua extinção em razão da perda do objeto sócio-educativo.

§2º - O disposto no parágrafo anterior também se aplica a procedimentos ainda em curso, que em tal caso serão declarados extintos sem a análise de seu mérito.

Art. 6º - Os órgãos e entidades encarregadas da execução das medidas socioeducativas deverão especificar, em seus programas de atendimento, as respectivas propostas pedagógicas, em que conste, dentre outros, os princípios de conduta e ações destinadas a proporcionar, junto ao adolescente e sua família, a superação de conflitos pessoais e sociais baseados em valores humanos e promoção da cidadania.

Art. 7º - Comprovadas autoria e materialidade da infração, a aplicação da medida socioeducativa mais adequada pressupõe, além do contido no art.112, § 1.º da Lei n.º 8.069/90, a análise minuciosa das condições pessoais, familiares e sociais do adolescente, na busca de suas reais necessidades pedagógicas.

§1º - Quando entender cabível a aplicação de medidas socioeducativas privativas de liberdade, deverá a autoridade judiciária demonstrar, além da adequação do fato às hipóteses do art.122 da Lei n.º 8.069/90, as razões que o levaram a concluir pela inadequação das medidas socioeducativas em meio aberto.

§2º - A gravidade do ato infracional praticado não é motivo que, por si só, justifique a aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade.

Art. 8º - A falta de programas de proteção e/ou socioeducativos em meio aberto não pode ser invocada como motivo ensejador da aplicação de medida socioeducativa privativa de liberdade;

Parágrafo Único - Em sendo constatada a falta de programas de proteção e/ou socioeducativos em meio aberto no município, a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes, fará comunicação formal da deficiência estrutural verificada ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente local, que deverá deliberar pela implantação de uma política socioeducativa própria.

Art. 9º - Cumpridos integralmente os 3 meses de privação de liberdade na forma do disposto no art.122, 1º, da Lei n.º 8.069/90, será decretada a extinção da medida socioeducativa originalmente aplicada, sem embargo da aplicação das medidas de proteção que se fizerem necessárias.

Art. 10 - Em sendo verificado, a qualquer momento do procedimento socioeducativo, que o adolescente se encontra em situação de risco na forma do disposto no art.98 da Lei n.º 8.069/90, a autoridade judiciária competente, de ofício ou a requerimento das partes, promoverá a imediata aplicação das medidas previstas nos arts.101 e 129, do mesmo Diploma Legal citado que se fizerem necessárias, podendo para tanto acionar o Conselho Tutelar do local do domicílio dos pais ou responsável daquele.

Art. 11 – O adolescente portador de deficiência ou perturbação da saúde mental, inclusive quando resultante de dependência química, terá direito a tratamento especializado a ser prestado em entidade própria ou em ala separada de entidade que execute programa socioeducativo, sendo em qualquer caso garantido o atendimento por profissionais da área médica, em regime ambulatorial ou hospitalar.

Parágrafo Único – A ocorrência da situação a que se refere o caput do presente artigo não impede, necessariamente, a aplicação da medida socioeducativa, cuja execução, conforme o caso, poderá ser suspensa enquanto durar o tratamento especializado de que o adolescente necessite.

II - DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO:

Art. 12 - A aplicação de medida socioeducativa não privativa de liberdade em sede de remissão pressupõe a concordância expressa do adolescente,

na presença de defensor nomeado ou constituído, devendo no termo respectivo constar a advertência de que o não cumprimento da medida ajustada poderá importar em sua regressão, na forma do disposto no art.122, inciso III e § 1º, da Lei n. 8.069/90;

§1º - O adolescente será devidamente representado ou assistido por seus pais, responsável ou curador especialmente nomeado para o ato;

Art.13 - A autoridade judiciária não poderá alterar, de ofício, as medidas ajustadas com o Ministério Público quando da concessão de remissão como forma de exclusão do processo, devendo proceder na forma do disposto no art.181, § 2.º, da Lei n.º 8.069/90.

Art. 14 - Homologada a remissão cumulada com medida socioeducativa na forma do disposto no art.181, § 1.º da Lei n. 8.069/90, a autoridade judiciária designará audiência admonitória, que deverá ser realizada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, onde será o adolescente formalmente advertido e cientificado das condições da medida aplicada e conseqüências de seu descumprimento.

Parágrafo Único - Para o ato serão pessoalmente intimados o adolescente e, sempre que possível, seus pais ou responsável, devendo ser designada data para o início do cumprimento da medida por parte do primeiro.

Art. 15 - O início da execução da medida socioeducativa de internação decretada antes da sentença, prevista pelo art. 108, da Lei n.º 8.069/90, dar-se-á após a formalização do respectivo processo, devendo a autoridade judicial expedir ofício à autoridade administrativa competente, no qual conterà obrigatoriamente:

- a) o nome, a qualificação e filiação do socioeducando, juntando o respectivo documento de identidade, inclusive título de eleitor, se houver;
- b) a data do início do cumprimento da medida;
- c) a natureza do ato infracional praticado e da medida em execução;

d) cópia das principais peças do processo, entre as quais o boletim de ocorrência circunstanciado ou auto de apreensão, representação, laudos técnicos, assim como a respectiva decisão proferida na forma do art. 108, parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90;

e) informações sobre os antecedentes;

f) histórico escolar, se houver.

Art. 16 - O início da execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, previstas, respectivamente, nos arts. 117, 118 e 119, 120 e 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, dar-se-á com a expedição de guia de execução pela autoridade judiciária à autoridade administrativa competente, na qual conterà obrigatoriamente os requisitos exigidos no artigo anterior, além de cópia da respectiva sentença.

Art. 17 - O início da execução da medida de internação, prevista no art. 122, inciso III, da Lei n.º 8.069/90, dar-se-á com a expedição de guia de execução pela autoridade judiciária à autoridade administrativa competente, na qual conterà os seguintes requisitos:

a) cópia da sentença que aplicou a medida descumprida;

b) cópia da representação oferecida diante do descumprimento da medida;

c) cópia da manifestação da Defesa;

d) cópia da decisão que aplica a medida de internação em razão do reiterado e injustificável descumprimento da medida anteriormente imposta.

III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS OPERADORES DO SISTEMA:

Art. 18 - São órgãos da execução das medidas socioeducativas:

- I. O Juízo da Execução
- II. O Ministério Público
- III. A Defensoria Pública
- IV. As Entidades de Execução de Medidas em Meio Aberto
- V. As Entidades de Execução de Medidas Privativas de Liberdade

III.1. Do Juízo da Execução

Art. 19 - A execução das medidas socioeducativas competirá ao Juiz indicado na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 20 - Compete ao Juiz da execução:

- a) manter, substituir, progredir, regredir, restabelecer e extinguir a medida aplicada, assim como decidir todos os incidentes que ocorram durante a execução;
- b) aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer forma favoreça o adolescente;
- c) instaurar, através de portaria, procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento;
- d) processar e julgar ações de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- e) comparecer mensalmente aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas privativas ou restritivas de liberdade, ouvindo pessoal, individual e reservadamente os socioeducandos que assim o desejarem;
- f) responder a petições encaminhadas pelos socioeducandos;

g) determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, o encaminhamento de socioeducando portador de doença ou deficiência mental, inclusive quando resultante de dependência química, a tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

h) ouvir familiares e responsáveis dos socioeducandos.

III.2 - Do Ministério Público

Art. 21 - O Ministério Público oficiará em todos os processos e respectivos incidentes de execução de medida socioeducativa.

Art. 22 - São atribuições do Ministério Público:

a) requerer todas as medidas necessárias à formação e ao desenvolvimento do processo socioeducativo;

b) requerer a manutenção, substituição, progressão, regressão, restabelecimento e extinção das medidas socioeducativas;

c) requerer o encaminhamento de socioeducandos portadores de doença ou deficiência mental, inclusive quando resultante de dependência química, a tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições;

d) interpor recursos das decisões proferidas pela autoridade judiciária nos processos de execução;

e) promover as ações judiciais cabíveis para obrigar o Poder Público a criar e manter estruturas suficientes para cumprimento das exigências legais relacionadas com a execução de todas as medidas socioeducativas, bem como assegurar alternativas em caso de interdição de estabelecimento;

f) comparecer mensalmente aos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas privativas ou restritivas de liberdade, ouvindo pessoal, individual e reservadamente os socioeducandos que assim o desejarem;

- g) responder a petições encaminhadas por socioeducandos;
- h) velar para que sejam respeitados os direitos e a segurança dos socioeducandos;
- i) ajuizar procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento de medida socioeducativa;
- j) ouvir familiares e responsáveis dos socioeducandos.

III.3 - Da Defensoria Pública

Art. 23 - A Defensoria Pública exercerá a defesa dos socioeducandos que dela necessitem, atuando em todo o processo de execução da medida socioeducativa.

Art. 24 - São atribuições da Defensoria Pública:

- a) prestar assistência integral a todos os socioeducandos que dela necessitem;
- b) adotar as providências necessárias para o pleno e satisfatório cumprimento das medidas socioeducativas;
- c) manifestar-se sobre a manutenção, progressão, regressão, substituição e extinção da medida socioeducativa;
- d) interpor recursos das sentenças e decisões judiciais quando cabíveis ou quando houver manifestação do interessado
- e) impetrar habeas corpus em favor do socioeducando, quando cabível;
- f) ouvir pessoal e individualmente o socioeducando, bem como seus familiares e responsáveis;
- g) comparecer mensalmente às entidades destinadas à execução de medidas socioeducativas privativas ou restritivas de liberdade, representando ao Ministério Público acerca das irregularidades verificadas.

III.4 - Das Entidades de Execução das Medidas em Meio Aberto

Art. 25 - Os municípios deverão implantar e manter programas de atendimento destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas em regime de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, facultada a parceria com órgãos e entidades governamentais e não governamentais.

Art. 26 - As entidades destinadas ao cumprimento de medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade deverão proceder a inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo constar Proposta Pedagógica detalhada, assim como estabelecer regras para o atendimento individualizado ao socioeducando.

Art. 27 - A execução das medidas será acompanhada por equipe interdisciplinar habilitada.

Art. 28 - Incumbe ao programa de atendimento:

I. Participar, por representante previamente credenciado, das audiências admonitórias de início de medida;

II. Indicar o orientador ou entidade adequados ao perfil do socioeducando;

III. Propor ao Juízo da Execução a substituição de orientador ou entidade, quando necessário;

IV. Em avaliação periódica, propor ao Juízo da Execução, fundamentadamente, a manutenção, progressão, regressão ou extinção da medida;

V. Selecionar, preparar, credenciar, acompanhar e avaliar cada orientador no exercício de suas funções;

VI. Efetuar entrevistas com o socioeducando e seus pais ou responsável, informando-lhes sobre as condições de execução da medida;

VII. Realizar entrevista de encerramento da medida com o socioeducando, seus pais ou responsável.

III.5 - Das Entidades de Execução de Medidas Privativas de Liberdade

Art. 29 - As entidades destinadas ao cumprimento de medidas de internação e semiliberdade deverão proceder a inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo constar o regime de atendimento e Proposta Pedagógica detalhada, assim como estabelecer regras para o atendimento individualizado ao socioeducando.

Parágrafo Único - Deverá constar obrigatoriamente do programa:

I. Critérios objetivos de merecimento para análise de progressão de medida;

II. Definição da natureza e gravidade das faltas disciplinares, relacionando as sanções correspondentes;

III. Critérios objetivos que autorizem o afastamento do socioeducando do grupo e/ou a suspensão ou restrição das atividades coletivas, assegurando-se-lhe, em qualquer caso, atendimento técnico individual;

IV. Existência de uma Comissão Interna de Disciplina, formada, no mínimo, por três pessoas, que deliberará motivadamente pela aplicação de sanções disciplinares previstas no Programa, assegurando-se ao socioeducando o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de pedido de revisão ao Juízo da Execução, observando-se o seguinte:

a) As decisões da Comissão Interna de Disciplina poderão ser revistas pelo Juízo da Execução, a pedido de quem tenha legítimo interesse;

b) Das decisões da Comissão Disciplinar serão notificados pessoalmente o socioeducando e seus pais ou responsável, que poderão formular pedido revisional em 48 horas.

c) Havendo pedido de revisão, serão os autos do procedimento disciplinar remetidos ao Juízo da Execução em 24 horas, que ouvirá o Ministério Público e decidirá em 24 horas.

d) As decisões que impuserem sanções disciplinares em razão da prática de falta grave, como tal definida no programa de atendimento, deverão ser comunicadas ao Juízo da Execução.

V. Acompanhamento e assistência ao egresso, independentemente de sua inserção em medidas socioeducativas em meio aberto ou de proteção, que deverá incluir, obrigatoriamente:

a) Orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade, à família, à comunidade, à escola, a cursos profissionalizantes, ao trabalho e ao atendimento profissional que necessite, de acordo com o plano de desligamento;

b) Prover, quando necessário, condições de habitação e alimentação pelo prazo de seis meses, prorrogável a critério da coordenação do programa.

Art. 30 - A capacidade e arquitetura das unidades deverão atender às finalidades socioeducativas, principalmente pedagógica e de segurança, e às necessidades de lazer e reabilitação do socioeducando, respeitando o direito à intimidade, aos estímulos sensoriais e à participação em atividades esportivas e culturais.

Parágrafo Único - Compete do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição da capacidade e concepção arquitetônica de cada unidade destinada à execução de medidas privativas de liberdade.

Art. 31 - Os jovens entre dezoito e vinte um anos em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade deverão ser encaminhados para unidades próprias, distintas daquelas destinadas a adolescentes, com observância do disposto nos arts.123 e 124, da Lei n.º 8.069/90.

Art. 32 - A internação provisória a que se refere o art.108 da Lei n.º 8.069/90, assim como a Internação-sanção prevista no art.122, inciso III, do mesmo Diploma Legal, deverão ser cumpridas em entidades próprias, preferencialmente localizadas em centros urbanos, podendo funcionar junto a unidades de internação socioeducativa, desde que observada a completa separação física das unidades e dos internos, com propostas pedagógicas também diferenciadas.

Art. 33 - As Unidades destinadas ao cumprimento da medida de inserção em regime de semiliberdade devem situar-se preferencialmente em área urbana e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 34 - Deverá haver unidade ou ala de unidade, destinada a dar tratamento individual e especializado a socioeducandos submetidos a medidas privativas ou restritivas de liberdade portadores de doença ou deficiência mental, que não possam, temporária ou permanentemente, conviver com os demais.

Art. 35 - A direção das unidades de internação e semiliberdade deverá ser exercida por pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) possuir diploma de nível superior;
- b) possuir experiência administrativa na área da Infância e Juventude;
- c) ter reconhecida idoneidade moral e aptidão para o desempenho da função.

Art. 36 - Em cada unidade deverá haver uma equipe técnica habilitada.

Parágrafo Único - Compete à equipe técnica:

- a) recepcionar o socioeducando, juntamente com a direção, quando de seu ingresso na unidade;
- b) elaborar, em conjunto com o socioeducando, familiares ou responsável, o Plano Individual de Atendimento;

- c) revisar mensalmente o Plano Individual de Atendimento;
- d) informar o Juízo da execução sobre as dificuldades para o cumprimento do plano, especialmente a falta de colaboração ou o descumprimento de deveres por parte do socioeducando, assim como a falta de cooperação dos encarregados da execução, sejam eles funcionários da unidade ou de outras repartições, familiares ou responsável;
- e) prestar atendimento individual ao socioeducando, com ele mantendo contato pessoal de forma frequente e sistemática, de acordo com suas necessidades pedagógicas;
- f) prestar atendimento aos familiares ou responsável pelo socioeducando de forma frequente e sistemática;
- g) trabalhar no sentido do restabelecimento, fortalecimento e preservação dos vínculos familiares;
- h) velar pelo respeito aos direitos do socioeducando, comunicando ao Juízo da execução qualquer ameaça ou violação;
- i) encaminhar ao Juízo da Execução relatório avaliativo fundamentado, no máximo a cada cinco meses, ao Juízo da execução, propondo a manutenção, progressão, regressão ou restabelecimento da medida, do qual deverá constar plano de atendimento da próxima etapa do processo socioeducativo;
- j) proceder a estudo psicossocial de cada caso;
- l) informar o socioeducando e seus familiares ou responsável, sobre a situação processual;
- m) acompanhar o egresso, promovendo sua reinserção social e familiar, independentemente de haver recebido medidas socioeducativas em meio aberto ou medidas de proteção, apresentando relatório ao Juízo da execução em 60 dias;
- n) participar das audiências de reavaliação das medidas socioeducativas;
- o) acompanhar o aproveitamento escolar e formação profissional do socioeducando;

p) responder pela permanente qualificação e especialização do programa;

q) acompanhar e oferecer subsídios técnicos à atividade dos monitores e educadores;

r) participar da permanente avaliação dos resultados do programa, com a proposição de alternativas para a superação das dificuldades;

s) atestar as situações em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares, propondo alternativas.

IV – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO:

IV.1 – Da Competência

Art. 37 - A execução socioeducativa competirá ao Juiz indicado na respectiva Lei de Organização Judiciária ou, na omissão desta, ao Juízo do local onde deva ser cumprida a sentença.

§1º - Proferida a Sentença no processo de conhecimento, forma-se o processo de execução em autos próprios;

§2º - Será formado um único processo de execução para cada espécie de medida;

§3º - Devendo a medida socioeducativa ser cumprida em comarca diversa, o Juiz da sentença remeterá os autos da execução ao Juízo competente;

§4º - Os incidentes processuais relacionados com a internação provisória competem ao Juiz do respectivo processo de conhecimento, ficando os demais a cargo do Juiz da execução.

IV.2 - Do Plano Individual de Atendimento

Art. 38 - A individualização da execução socioeducativa dependerá de um plano individual para o cumprimento da respectiva medida, devendo os programas socioeducativos conter, fundamentalmente, a proposta pedagógica que os oriente.

§1º - O plano individual de atendimento deverá ser discutido com o socioeducando e, sempre que possível, na presença dos pais ou responsável;

§2º - O plano conterá descrição da proposta pedagógica, dos passos a seguir e dos objetivos pretendidos com a medida correspondente, de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei e da Doutrina da Proteção Integral;

§3º - O plano, em se tratando de medida a ser cumprida em meio aberto, deve estar concluído em sete dias e, em quinze dias, quando se tratar de medida privativa de liberdade;

§4º - Concluída a elaboração do plano, este será encaminhado ao Juízo da Execução, que abrirá vista às partes para manifestação em cinco dias, decidindo em igual prazo.

§5º - Tratando-se de internação ou semiliberdade o plano conterá, no mínimo:

I - a designação do estabelecimento ou seção onde deva ser cumprida a medida;

II - a fixação de critérios para as possíveis saídas da unidade;

III - a definição das atividades educativas, terapêuticas, desportivas, ocupacionais, sociais, culturais e outras, individuais ou em grupo;

IV - as medidas especiais de assistência e tratamento, sempre que necessário;

V - as propostas de integração da família ou dos referenciais parentais do socioeducando no acompanhamento da medida.

§6º - O conteúdo do plano individual de atendimento deverá manter-se atualizado de acordo com o desenvolvimento do socioeducando e os resultados obtidos.

Art. 39 - O plano deve ser reavaliado, conforme os resultados obtidos, no máximo, a cada três meses.

§1º - Por ocasião da reavaliação, os encarregados da execução informarão trimestralmente ao Juiz da Execução sobre os avanços ou obstáculos para o cumprimento do plano, enfatizando aspectos do ambiente familiar e comunitário, de modo a obter a mais rápida reintegração social, com o estabelecimento ou restabelecimento de vínculos familiares e comunitários.

§2º - Sendo necessário, o Juiz da Execução, ouvido o Ministério Público e o Defensor, poderá ordenar aos órgãos públicos que incluam a família do socioeducando em programas de apoio, auxílio e orientação;

§3º - É obrigatória a participação dos pais ou responsável, sujeitando-se aqueles que dificultarem ou se opuserem às diretrizes do plano individual de atendimento às sanções do art.129, incisos VII a X ,da Lei n.º 8.069/90.

Art. 40 - O plano individual de atendimento será elaborado por equipe interdisciplinar habilitada.

Art. 41 - A equipe ou o encarregado da execução do plano poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requerer informações a respeito do socioeducando a entidades públicas e particulares;

III – realizar diligências;

IV – acionar o Conselho Tutelar para fins de aplicação de medidas específicas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, na forma dos arts.101 e 129, da Lei n.º 8.069/90.

V – DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS:

Art. 42 - O Processo de Execução de todas as espécies de medidas socioeducativas terá início em audiência admonitória, na qual será dada ciência ao socioeducando do conteúdo da medida ou medidas a serem cumpridas.

§1º - a esta audiência serão intimados, além do socioeducando e seus pais ou responsável, o Defensor, o Ministério Público e o representante da entidade encarregada da execução da medida;

§2º - na audiência admonitória de início de medida socioeducativa, o socioeducando será informado dos critérios de avaliação a serem utilizados, bem como advertido das implicações do descumprimento injustificado da medida.

Art. 43 - A Execução das medidas socioeducativas rege-se pelo princípio da progressividade, visando a garantir ao socioeducando, na medida de seus méritos, a evolução de uma medida socioeducativa mais gravosa para outra mais branda.

§1º - Admite-se o restabelecimento da medida socioeducativa privativa de liberdade quando a medida que a substitui se mostre insuficiente para os fins socioeducativos almejados;

§2º - As medidas socioeducativas em meio aberto podem ser substituídas umas pelas outras a qualquer tempo, na forma do disposto nos arts.99 e 113, da Lei n.º 8.069/90;

§3º - A regressão de medida para semiliberdade ou internação deverá observar o disposto no art.122, inciso III e § 1.º, da Lei n.º 8.069/90, ressalvado o disposto no §1.º deste artigo e observada a regra contida no art.9.º desta Lei.

§4º - Para fins do disposto nos parágrafos anteriores, o Juiz da Execução deverá obrigatoriamente realizar audiência para oportunizar ao socioeducando a sua justificação, produzindo a prova que for requerida, para ao final decidir, ouvido o Ministério Público e o defensor.

V.1 – Da Advertência

Art. 44 - A advertência será aplicada pelo Juiz no processo de conhecimento, na forma do art.115, da Lei n.º 8.069/90, observado o disposto no art.37, § 3.º, desta Lei.

Parágrafo Único - Quando da homologação de remissão ajustada pelo Ministério Público que inclua a medida socioeducativa de advertência, o Juiz competente designará audiência admonitória ao socioeducando.

V.2 – Da Reparação do Dano

Art. 45 - A reparação do dano consiste na restituição da coisa ou ressarcimento do prejuízo causado pelo ato infracional.

§1º - A restituição da coisa será efetuada mediante termo de entrega;

§2º - Não sendo possível a devolução, proceder-se-á, de comum acordo entre o socioeducando e a vítima, a substituição por soma em dinheiro, utilizando recursos do próprio adolescente;

§3º - Havendo impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra, caso em que o Ministério Público ou a Defesa formulará requerimento indicando a medida que entenda adequada.

V.3 – Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 46 - O socioeducando, em audiência admonitória, será informado das condições de cumprimento da medida socioeducativa, apresentado ao responsável pela entidade onde doravante deverá exercer suas atividades em cumprimento da medida e advertido das conseqüências de seu descumprimento.

Art. 47 - Caberá à equipe técnica informar ao Juiz da execução:

I – A entidade ou o programa, junto ao qual o socioeducando irá desenvolver atividades gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II – O tipo de serviço que deve prestar;

III – O orientador da entidade que acompanhará o serviço e o socioeducando.

Art. 48 - O Juízo da execução deverá credenciar uma ou mais entidades governamentais e/ou não-governamentais, que ficarão encarregadas do encaminhamento do socioeducando aos órgãos e entidades onde irá prestar o serviço comunitário, bem como assistir-lhe no decurso da execução da medida, fornecendo relatórios mensais ou sempre que solicitado.

Art. 49 - Recebida a guia de execução, instruída na forma do artigo 16, a entidade ou a equipe técnica elaborará, na forma do art.38 desta Lei, o plano individual de atendimento.

§1º - O serviço deverá estar de acordo com as qualidades e capacidades do socioeducando e visará a fortalecer os princípios de convivência social, observada a ênfase educacional.

§2º - O encarregado da execução remeterá, mensalmente, ao Juízo da execução relatório a respeito da evolução da medida.

Art. 50 - O encarregado da execução informará ao Juízo da execução sempre que houver o descumprimento injustificado da medida.

V.4 – Da Liberdade Assistida

Art. 51 - Recebida a guia de execução, expedida com os requisitos do art.16 desta Lei, a entidade, a equipe técnica ou o orientador, se ainda não elaboraram, formularão o plano individual de atendimento, na forma do art.38 desta Lei.

Art. 52 - O socioeducando, em audiência admonitória, será apresentado a seu orientador, informado das condições de cumprimento da medida socioeducativa e advertido das conseqüências de seu descumprimento.

Art. 53 - O orientador, ao menos trimestralmente, comunicará ao Juízo da execução as providências no sentido do cumprimento do disposto no art.119, da Lei 8.069/90, observado o art.38 desta Lei.

Art. 54 - As condições para cumprimento da medida socioeducativa de liberdade assistida serão estabelecidas por ocasião da sentença, da elaboração do plano individual ou no curso de sua execução, podendo incluir, dentre outras:

- I – não mais se envolver em atos infracionais;
- II – não andar em companhia de determinadas pessoas;
- III – não frequentar determinados locais;
- IV – recolher-se à habitação em horários estabelecidos;
- V – matrícula e frequência à escola;
- VI – assumir ocupação lícita;
- VII – apresentar, na presença do Juiz, desculpas aos lesados pela sua conduta;
- VIII – apresentar-se regularmente ao orientador, à instituição ou em Juízo;
- IX – submeter-se a tratamento médico, psicológico ou outro especializado, inclusive em razão de dependência química.

Art. 55 - O Juízo da execução deverá credenciar uma ou mais entidades governamentais e/ou não-governamentais que ficarão encarregadas da execução da medida socioeducativa de liberdade assistida, fornecendo relatórios mensais ou sempre que solicitado.

Parágrafo Único - A medida deverá ser executada o mais próximo possível da comunidade de origem do socioeducando, com o apoio familiar disponível, enfatizando a inserção ou reinserção no processo escolar, e a inclusão em atividade profissionalizante, de acordo com suas condições pessoais.

Art. 56 - O encarregado da execução da medida, no relatório, poderá sugerir a mudança das condições da liberdade assistida, a progressão ou regressão da medida, sempre que lhe pareça necessário.

V.5 – Da Semiliberdade

Art. 57 - O cumprimento da medida far-se-á preferencialmente na comarca de residência do socioeducando ou naquela situada na mesma região metropolitana, observado o disposto no art.33 desta Lei.

Art. 58 - A direção da unidade deverá encaminhar ao Juízo da execução, ao menos mensalmente, informe a respeito do socioeducando, com os seguintes requisitos mínimos:

I – se está cumprindo os horários de entrada e saída;

II – se está cumprindo as atividades constantes do plano individual de atendimento;

III – os obstáculos para o cumprimento das atividades e as formas de superá-los;

IV – os trabalhos e estudos que está desenvolvendo;

V – a disciplina.

Art. 59 - O socioeducando será advertido, em audiência admonitória, das condições do regime de semiliberdade e de que seu descumprimento reiterado e injustificado poderá implicar em regressão, nos termos do art.122, inciso III, da Lei n.º 8.069/90 ou no restabelecimento da internação, na forma do art.43, § 1º, desta Lei.

Parágrafo Único - O socioeducando prestará compromisso de observância dos horários e condições da medida socioeducativa, sempre que possível na presença dos pais ou responsável.

Art. 60 - A medida socioeducativa de semiliberdade pressupõe a imposição de limitações de horários ao socioeducando, especialmente no período noturno, bem como restrição de finais de semana e feriados, com recolhimento à unidade.

Parágrafo Único - Poderão ser aplicadas ao socioeducando as mesmas condições estabelecidas no art.52 desta Lei.

Art.61 - As atividades externas desenvolvidas pelo socioeducando serão realizadas sem monitoramento ou vigilância, porém sujeitas a um programa previamente estabelecido, onde serão fixados horários e metas a serem alcançadas.

Art.62 - O ingresso no regime de semiliberdade por progressão ou regressão de medida pressupõe a aceitação, pelo socioeducando, do seu programa e das condições impostas pelo Juiz da Execução.

Parágrafo Único - O Juiz da Execução, ouvida a equipe técnica, o Ministério Público e o Defensor, poderá modificar suas condições, de ofício, a requerimento do interessado, da autoridade administrativa ou dos pais ou responsável.

V.6 – Da Internação

Art. 63 - A medida socioeducativa de internação somente será cumprida sem direito a atividades externas quando assim houver se pronunciado o Juiz da sentença.

§1º - Ainda quando vedadas na sentença, dado ao princípio da progressividade, as atividades externas poderão vir a ser autorizadas pelo Juiz da Execução no curso desta;

§2º - Em não havendo vedação expressa na sentença, a direção da unidade está autorizada a imediatamente incluir o socioeducando em atividades externas.

Art. 64 - Consideram-se atividades externas todas as ações fora dos limites da unidade que vierem a ser desenvolvidas pelo socioeducando, sob vigilância de monitores, educadores ou pessoas designadas para a função.

Parágrafo Único - A direção da unidade, com parecer favorável da equipe técnica, dadas as condições pessoais do socioeducando poderá, para fins de visitas a familiares, frequência escolar, trabalho ou a cursos profissionalizantes, dispensar a vigilância do socioeducando, devendo comunicar essa deliberação ao Juízo da execução.

Art. 65 - A medida socioeducativa de internação será executada em forma progressiva para medida menos gravosa dentre qualquer uma daquelas relacionadas no art.112, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo de vir a ser declarada sua extinção.

Parágrafo Único - A decisão será motivada e precedida de laudo da equipe técnica, ouvidos a Defesa e o Ministério Público, observado o disposto no art.63, caput, desta Lei.

Art. 66 - A periodicidade da reavaliação da medida privativa de liberdade fica a cargo da equipe técnica da unidade, respeitados os prazos máximos previstos pelos arts.121, §2º, e 122, §1º, ambos da Lei n. 8.069/90;

Parágrafo Único - O Juiz da execução, de ofício ou a requerimento da parte, poderá a qualquer momento determinar a realização da reavaliação de que trata o caput do presente artigo, cujo relatório conclusivo deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 67 - Recebido o relatório de que trata o artigo anterior, o Juiz da execução dele abrirá vista ao Ministério Público e ao Defensor, sucessivamente pelo prazo de cinco dias, decidindo a seguir em igual prazo.

Parágrafo Único - A gravidade do ato infracional praticado e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si só, justificam a manutenção da medida privativa de liberdade.

Art. 68 - Com a proposta de extinção ou progressão da medida, deverá a equipe interprofissional encarregada do acompanhamento de sua execução indicar, se for o caso, quais as medidas socioeducativas e/ou protetivas que ainda se fizerem necessárias ao socioeducando.

Parágrafo Único - A preparação e conscientização dos familiares e da comunidade, bem como a execução das medidas de proteção referidas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas com o apoio dos Conselhos Tutelares das respectivas localidades.

Art. 69 - Quando do ingresso e desligamento das unidades far-se-á verificação sumária sobre o estado físico e de saúde do socioeducando.

VI – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO:

Art. 70 - Quando sobrevier aplicação de nova medida socioeducativa privativa de liberdade pela prática de ato infracional anterior ao início de cumprimento da medida socioeducativa de internação em execução, o Juiz da execução procederá sua subsunção àquela.

Parágrafo Único - A providência de que trata o caput deste artigo não implica no agravamento do prazo máximo de privação de liberdade estabelecido no art.121, §3º, da Lei n.º 8.069/90, assim como não se aplica à hipótese do art.122, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Art. 71 - Se durante a execução da medida socioeducativa privativa de liberdade sobrevier sentença aplicando medida da mesma natureza por fato praticado após o início do cumprimento daquela, o limite temporal a que alude o art.121, § 3º, da Lei n.º 8.069/90, passará a fluir da data do início de cumprimento dessa nova medida.

Art. 72 - Para execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos anteriores.

Art. 73 - Quando, no curso da execução da medida privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, inclusive se resultante de dependência química, o Juiz da execução, de ofício, a requerimento do defensor, dos pais ou responsável, do encarregado da execução e do Ministério Público, poderá determinar a internação do socioeducando, em entidade de saúde pública que possua condições adequadas de segurança, suspendendo a medida socioeducativa em execução.

Parágrafo Único - A providência a que se refere o caput deste artigo não isenta o encarregado pela execução das obrigações estabelecidas nesta Lei.

VII – DOS RECURSOS:

Art. 74 - O sistema recursal adotado por esta Lei é aquele preconizado pelo art.198, da Lei n. 8.069/90.

Art. 75 - Das decisões proferidas pelo Juiz da execução caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Interposto o recurso de agravo no Juízo recorrido, no mesmo instante em que for determinada a formação do instrumento, poderá o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do recorrente, atribuir-lhe efeito suspensivo, desde que verifique a existência de circunstância que justifique esta providência.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 76 - Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente a nível Federal, estadual e municipal, em conjunto com os respectivos ministérios e secretarias de educação, deverão elaborar, no prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, políticas próprias voltadas à inserção ou reinserção de adolescentes autores de atos infracionais no sistema educacional, em qualquer fase do período letivo.

Art. 77 - No prazo de 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei, as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, em conjunto com os Conselhos de Educação e de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente dos respectivos níveis, deverão elaborar e implementar políticas e programas destinados ao atendimento educacional especializado de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade, contemplando proposta

educacional adequada a atender as diversas faixas etárias e níveis de instrução que os mesmos apresentem.

Parágrafo Único - As políticas e programas referidos neste artigo deverão contemplar a integração dos egressos ao sistema de ensino regular.

Art. 78 - O mandado de busca e apreensão expedido em desfavor do adolescente, salvo se decorrente de sentença que aplica a medida socioeducativa de internação nas hipóteses do art.122, incisos I e II da Lei n. 8.069/90, terá vigência máxima de 02 (dois) anos, contados da data de sua decretação, devendo se necessário ser renovado após este prazo.

Art. 79 - A manutenção dos programas socioeducativos atualmente sob a responsabilidade do Poder Judiciário, será progressivamente transferida ao Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 4º desta Lei.